



**COMISSÃO DE SAÚDE**

**PROJETO DE LEI Nº 198, DE 2025**

Altera a Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, para dispor sobre a transferência ex officio entre instituições de ensino superior de estudante em razão de tratamento de câncer ou de outras doenças consideradas graves.

**Autora:** Deputada LUISA CANZIANI

**Relatora:** Deputada SILVIA CRISTINA

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 198, de 2025, propõe garantir a transferência entre instituições de ensino, independente de vaga ou período do ano letivo, para estudantes em tratamento de câncer ou doenças graves que necessitarem mudar de domicílio em razão do tratamento.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de garantir a continuidade dos estudos para pessoas que precisam mudar de cidade, muitas vezes de estado, por longos períodos, para realizarem tratamento de câncer ou de outras doenças consideradas graves.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão de Saúde (CSAÚDE); à Comissão de Educação (CE); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar a nobre Deputada LUISA CANZIANI pela preocupação em relação aos estudantes com câncer ou outras doenças graves.

Garantir a transferência “*ex officio*” de estudantes acometidos por câncer ou outras doenças graves, a qualquer tempo e independentemente da existência de vaga, representa um avanço não apenas na promoção do direito à educação, mas também como medida de apoio à continuidade do tratamento de saúde. A proximidade entre a residência e os centros médicos especializados contribui diretamente para a adesão terapêutica, reduz o estresse físico e emocional do paciente e melhora a qualidade de vida durante um momento de alta vulnerabilidade. A manutenção da rotina escolar, além de colaborar com a saúde mental, funciona como fator de estímulo à recuperação e à socialização, aspectos reconhecidamente benéficos no enfrentamento de doenças crônicas e graves.

É importante reiterar que segundo dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA) estima-se que o Brasil registre aproximadamente 704 mil novos de casos de câncer por ano entre 2023 e 2025 sendo os tipos mais comum câncer de pele não melanoma, mama, próstata, cólon e reto, pulmão e estômago.

Do ponto de vista do sistema de saúde, a medida reduz os riscos decorrentes de atrasos em tratamentos por dificuldades de transporte e evita sobrecarga dos serviços sociais e psicológicos hospitalares, que muitas vezes precisam lidar com as consequências do rompimento de vínculos escolares.

Em relação aos aspectos formais, o projeto de lei propõe acrescentar esta garantia como art. 1º-A à Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, que “Regulamenta o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996”, que por sua vez trata das transferências *ex officio* entre estabelecimentos de ensino.

Ocorre que o art. 1º da Lei nº 9.536, de 1997, já prevê uma hipótese de transferência “entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independentemente da existência de vaga”: a do servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente, em razão de remoção ou transferência de ofício.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

Desta forma, a proposição ora em análise, do ponto de vista da melhor técnica legislativa, seria uma segunda hipótese de transferência, mais acuradamente prevista como um novo inciso, de modo a evitar a repetição do texto na lei modificada.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão se manifestar nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei ora em análise é meritório.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 198, de 2025, com a EMENDA DE REDAÇÃO anexa e convido os demais membros a igual posicionamento.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

**SILVIA CRISTINA**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PP/RO**

Apresentação: 16/06/2025 19:36:52.970 - CSAUDE  
PRL 2 CSAUDE => PL 198/2025

PRL n.2





**COMISSÃO DE SAÚDE**

**PROJETO DE LEI Nº 198, DE 2025**

Altera a Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, para autorizar transferência *ex officio* entre instituições de ensino, em qualquer período do ano e independentemente de existência de vaga, do estudante com câncer ou outra doença grave que mudar de domicílio em razão do tratamento.

**EMENDA DE REDAÇÃO Nº**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É assegurada a transferência *ex officio* entre instituições públicas para públicas e privadas para privadas, dentro de qualquer sistema de ensino, em qualquer período do ano e independentemente de existência de vaga, quando houver mudança de domicílio para o município da instituição recebedora ou para localidade próxima, nos casos de:

I- servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício;

II- estudante em razão de tratamento de câncer ou outra doença considerada grave nos termos do regulamento, sem prejuízo do regime escolar especial de que trata o art. 81-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.” (NR)”

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

**SILVIA CRISTINA**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PP/RO**

